ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Gerência de Educação de Tubarão – **TUBARÃO/SC**

OBJETO - Consulta sobre a possibilidade das GEREDs fazerem auditoria em todas as escolas particulares que ofereçam Curso Supletivo.

PROCESSO - **PCEE 794/082**

PARECER N° 036
APROVADO EM 03/02/2009

I – HISTÓRICO

A Gerente de Educação Sra[a] Teresa Cristina da Silva Meneghel e a Supervisora de Educação Básica e Profissional Sra[a] Sandra Regina Vieira vinculadas a Gerencia da Educação de Tubarão, solicita autorização para fazer auditoria em todas as escolas particulares que ofereçam Curso Supletivo na área de abrangência da 20[a] GERED.

II – ANÁLISE

Inobstante a fragilidade da qualidade das Consulentes e a título precário, considero oportuno o interesse demonstrado pela qualidade da oferta do Curso Supletivo na região de abrangência da 20[a] GERED e, solidariamente passo a destacar pontos básicos para o Sistema Estadual de Ensino:

O Estado de Santa Catarina por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional detém a competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, os estabelecimentos do seu sistema de ensino. São integrantes do seu Sistema de Ensino as escolas privadas, dentre as quais, as que ofertam o Curso Supletivo em nível de Ensino Fundamental e Médio.

Nos termos da Lei Complementar 170/1998 a oferta da educação escolar é livre à iniciativa privada, desde que a Instituição detenha o credenciamento e autorização para o funcionamento do Conselho Estadual de Educação; comprove a sua capacidade de autofinanciamento; cumpra as normas gerais da educação no que forem aplicáveis; e, se submeta a avaliação pelo Poder Público estadual observado os critérios estabelecidos para a avaliação de escola pública estadual em idêntica ou assemelhada situação de funcionamento.

A prerrogativa para Supervisionar e Avaliar as instituições públicas e privadas do seu Sistema de Ensino é de competência da Secretária de Estado da Educação. A Gerencia de Educação cumpre as prerrogativas estabelecidas pela Secretaria Setorial e executa as atividades inerentes na sua área de abrangência.

Desta forma a Gerência de Educação detém a atribuição de proceder à supervisão e avaliação das escolas privadas vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, por força de Lei, sem necessidade e autorização expressa por parte deste Conselho.

ADELCIO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Sugerimos que todo questionamento recebido sobre escolas públicas ou privadas seja protocolado e instalado processo de averiguação através de Comissão própria designada pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional. Efetuada a verificação *in loco e* constatadas situações de *deficiências ou irregularidades*, a Comissão estabelecerá prazo para saneamento das irregularidades e, em não sendo sanadas, encaminhara o processo para a Assessoria Jurídica da SDR, que emitirá parecer sobre a forma de instalação do contraditório e ampla defesa, com a manifestação da escola supervisionada. Encerrada a instrução do processo com parecer final da Comissão está será encaminhada a Secretária de Estado da Educação para avaliação final do processo e encaminhamentos nos termos da Lei Complementar nº 170/1998. (Art. 9º, inciso IV, art. 10 e 78):

> **"Art. 9º** *No Sistema Estadual de Educação, a educação escolar básica é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*
>
> *...*
>
> *IV - avaliação permanente pelo Poder Público estadual, observados os critérios estabelecidos para a avaliação de escola pública estadual em idêntica ou assemelhada situação de funcionamento."*
>
> ***"Art.10.*** *Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, haverá reavaliação da instituição privada de educação pelo órgão competente, que poderá resultar, assegurada ampla defesa e o contraditório:*
>
> *I - na suspensão temporária de atividades;*
>
> *II - no descredenciamento e conseqüente encerramento de atividades.*
>
> *Parágrafo único. Em ambos os casos, serão resguardados pela entidade mantenedora os direitos dos educandos, do corpo docente, do pessoal técnico-administrativo e de serviços."*
>
> ***"Art. 78*** *A Secretaria de Estado responsável pela educação organizará serviço onde inscreverá para registro e acompanhamento todas as instituições de educação básica e superior integrantes ou vinculadas aos sistemas estadual e municipais de educação."*

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos da análise, encaminhar às consulentes e ao titular da pasta.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora Em 03 de fevereiro de 2009.

Darcy Laske – **Presidente da CLN, em exercício**
Solange Sprandel da Silva – **Relatora**
Egon José Schramm
Gilberto Luiz Agnolin
Kuno Paulo Rhoden
Pedro Ludgero Averbeck
Vera Regina Simão Rzatki

ADELCIO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 03 de fevereiro de 2009, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

ADELCIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

Criado em 2/2/2009 11:11 / P:\ArqWord_2009\Plenário\036_764082.DOC